

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 15/08/2016 A 19/08/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática – GDAD. Lei 10.479/2002. Gratificação pro labore faciendo e gratificação genérica. Discussão de índole infraconstitucional. Violação reflexa à constituição. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de se conferir, pelo regime das gratificações pro labore faciendo, até em homenagem ao princípio da eficiência e profissionalização do serviço público, tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, o que não ocorre se verificado o caráter genérico da gratificação, a impor a extensão aos inativos do mesmo percentual aplicado aos servidores em atividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Considerados de forma abstrata, os incisos I e II do art. 8º da Lei 10.479/2002 não padecem de inconstitucionalidade. Havendo a efetiva avaliação dos servidores (art. 3º, § 5º, incisos I e II), a Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática – GDAD terá caráter pro labore faciendo, justificando o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Incidente de constitucionalidade rejeitado. Maioria. (ArgInc 0032579-50.2002.4.01.3400, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 18/08/2016.)

Conflito de competência. Indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de demora no exame do pedido de anistia durante o tempo em que o servidor ficou afastado do serviço. Competência da 1ª Seção.

A ação de rito ordinário contra a União, que visa à condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, os quais servidora entende ter suportado em razão dos salários mensais não recebidos no período compreendido entre a data da publicação do decreto que suspendeu o processo de concessão de anistia e a data de seu efetivo retorno ao serviço é de competência da 1ª Seção, de acordo com o disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, do RITRF1. Unânime. (CC 0026362-39.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/08/2016.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Afastamento para tratamento da própria saúde. Efetivo exercício. Art. 102, VII, b, da Lei 8.112/1990. Direito ao gozo de férias. Art. 7º, XVII, da CF.

O período de afastamento, por prazo inferior a 24 meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VII, b, da Lei 8.112/1990. Se o servidor público afastou-se do serviço em razão de necessário tratamento médico, não há motivo para que perca o direito às férias do respectivo exercício. Unânime. (Ap 0026963-79.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 17/08/2016.)

Servidor público. Coisa julgada. Execução. Nova avaliação. Excepcionalidade. Ausência. Segurança jurídica.

A relativização da coisa julgada permitindo a renovação de questões, quando nem sequer é cabível a ação rescisória, por decurso do tempo, gera clima de insegurança jurídica. Incabível a pretensão de desconstituição da

coisa julgada, o que só é possível por intermédio da ação rescisória, caso configurada alguma das hipóteses a que alude o art. 485 do CPC/1973. Unânime. (AI 0010371-09.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 17/08/2016.)

Segunda Turma

Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/2007. Internação e isolamento compulsórios.

As pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, fazem jus, mediante requerimento, a título de indenização especial, a pensão especial, vitalícia e intransferível, nos termos da Lei 11.520/2007. Unânime. (ApReeNec 0002257-05.2011.4.01.3700, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 17/08/2016.)

Servidor. Percepção de auxílio-alimentação. Isonomia. Valor idêntico ao recebido pelos servidores do TCU.

Por força do art. 22 da Lei 8.460/1992 c/c o art. 3º do Decreto 3.887/2001, a competência para regulamentar o valor mensal do auxílio-alimentação a servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo impróprio ao Poder Judiciário, a título de isonomia, modificar os parâmetros da Administração. Unânime. (Ap 0043230-58.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 17/08/2016.)

Aposentadoria por invalidez. Extinção do processo sem resolução de mérito. Abandono da causa. Ausência de intimação pessoal ou editalícia. Nulidade.

A intimação pessoal da parte autora é exigida para a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, de sorte que, sendo tal procedimento infrutífero, impõe-se a expedição de editais (art. 256, II, do NCPC). Unânime. (Ap 0076799-16.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 17/08/2016.)

Terceira Turma

Crime ambiental. Desmatamento de floresta. Terra de domínio público. Autoria e materialidade comprovadas. Ausência de dolo. Excludente de culpa e de ilicitude.

A legislação ambiental descriminaliza a conduta de desmate quando necessária à subsistência do agente ou de sua família. Logo, uma vez comprovado que o desmatamento encontra-se albergado pela inexigibilidade de conduta diversa e pelo estado de necessidade, impõe-se a absolvição sumária por ausência de dolo. Unânime. (Ap 0008557-12.2012.4.01.3000, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 16/08/2016.)

Peculato. Servidor público. Desvio de combustível. Pretensão de desclassificação do delito do art. 312 do CP para o tipo penal do art. 315 do CP. Impossibilidade.

Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da originalmente prevista tipifica a conduta do art. 315 do Código Penal, contudo o desvio de recursos em proveito próprio ou de terceiros configura crime de peculato. Incide, portanto, no delito do art. 312 do Código Penal o servidor que se vale do cargo para desvio de combustível pertencente ao ente público que integra. Unânime. (Ap 0005586-16.2010.4.01.3100, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 16/08/2016.)

Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário pela Receita Federal. Repasse ao Ministério Público Federal. Ausência de autorização judicial. Denúncia lastreada nas informações obtidas pelo Fisco. Nulidade.

A legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco não leva à conclusão teratológica de que a quebra do sigilo bancário possa ser realizada sem prévia atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Ministério Público Federal, sendo ilícitas as provas remetidas diretamente pela Receita Federal, sem observância às delimitações contidas nos dispositivos da Lei Complementar 105/2001. Unânime. (HC 0065813-81.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 17/08/2016.)

Sétima Turma

Embargos à execução fiscal. Prova pericial. Matéria unicamente de direito. Cerceamento de defesa. Inexistência. Contribuição previdenciária. Taxa Selic.

A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0000897-42.2014.4.01.3502, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 16/08/2016.)

Execução fiscal. Conselho Regional de Medicina Veterinária. Anuidades. Prescrição. Termo inicial. Data do vencimento.

As contribuições devidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária e estão sujeitas às regras previstas no Código Tributário Nacional. Assim, a constituição definitiva do crédito relativo às anuidades devidas aos conselhos profissionais ocorre com o lançamento, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, tendo início o prazo prescricional na data do vencimento da anuidade. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001159-70.2012.4.01.3822, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 16/08/2016.)

Execução fiscal. Bloqueio via Bacenjud. Posterior adesão ao parcelamento. Liberação da garantia. Impossibilidade.

Adesão ao parcelamento do débito fiscal posterior ao bloqueio via Bacenjud somente suspende a execução, não importando em liberação das garantias alcançadas anteriormente, pois a garantia deve permanecer até a total quitação do débito. Unânime. (AI 0064644-59.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 16/08/2016.)

Oitava Turma

IRPJ e CSLL. Redução da base de cálculo. Serviços médicos de natureza hospitalar. Reconhecimento. Internação de pacientes. Dispensa. Serviços especializados.

Para fins de pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares deve ser interpretada de forma objetiva, porquanto a lei não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Assim, é lícita a extensão do benefício fiscal à sociedade que comprove, efetivamente, a prestação de serviços de natureza hospitalar, independentemente da capacidade de internação de pacientes. Unânime. (Ap 0011899-92.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 15/08/2016.)

Execução fiscal. Leilão. Suspensão requerida em exceção de pré-executividade. Fato novo. Elementos de convicção. Inexistência. Necessidade de dilação probatória. Súmula 393 do STJ.

A mera decretação da prisão do auditor responsável pela fiscalização que dá ensejo à execução fiscal não constitui fato suficiente a infirmar os valores consubstanciados nas CDAs. Tampouco é cabível o uso da via estreita da exceção de pré-executividade sobre demandas que comportem dilação probatória, uma vez que só é admissível em relação a matérias conhecíveis de ofício. Unânime. (AI 0003015-31.2008.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 15/08/2016.)

Cooperativa de crédito. PIS. Ato cooperativo típico. Não incidência tributária.

Toda movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo-se a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados e a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância que impede a incidência da contribuição ao PIS. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000590-75.2007.4.01.3812, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 15/08/2016.)

Exclusão do Simples. Locação de mão de obra. Legitimidade.

A realização de atividades de locação de mão de obra impede a adesão da empresa ao Simples, por configurar vedação contida no art. 9º, XII, alínea f, da Lei 9.317/1996. Assim, diante de sua comprovada ocorrência, legitima-se a exclusão da empresa do incentivo fiscal, mesmo com a apresentação de contratos

de prestação de serviços. Unânime. (Ap 0002711-73.2007.4.01.3813, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 15/08/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br